

373R2805

16. 10. 73

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 289/21

REGULAMENTO (CEE) Nº 2805/73 DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 1973

que estabelece a lista de vinhos brancos de qualidade produzidos em regiões determinadas e dos vinhos brancos de qualidade importados com um teor em anidrido sulfuroso especial e que contêm certas disposições transitórias que dizem respeito ao teor em anidrido sulfuroso dos vinhos produzidos antes de 1 de Outubro de 1973

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 816/70 do Conselho, de 28 de Abril de 1970, que estabelece disposições complementares em matéria da organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2592/73 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 26º A,

Considerando que o nº 1 do artigo 26º A do Regulamento (CEE) nº 816/70 previu a possibilidade de manter em 400 mg/l o teor máximo em anidrido sulfuroso para certos vinhos brancos de qualidade produzidos em regiões determinadas, bem como para certos vinhos brancos de qualidade importados que têm características especiais de produção e de elaboração;

Considerando que convém limitar esta possibilidade aos únicos vinhos brancos de qualidade cujas condições de produção e métodos habituais de elaboração necessitam, no estado actual de conhecimento enológicos, um emprego em anidrido sulfuroso superior ao dos outros vinhos;

Considerando que no artigo 26º A se prevê ainda que sejam adoptadas disposições para os vinhos produzidos antes de 1 de Outubro de 1973 e que não podem corresponder às exigências do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 12 de Outubro de 1973.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O teor máximo total em anidrido sulfuroso é de 400 mg/l para

A. *V.Q.P.R.D. brancos:*

- a) Os vinhos que têm direito à referência «Beerenauslese»;
- b) Os vinhos que têm direito à referência «Troocken-beerenauslese»;
- c) O «Sauterne»;
- d) O «Barsac».

B. *Vinhos brancos de qualidade importados:*

Vinhos brancos de qualidade que têm direito à referência «Beerenauslese ou Trockenbeerenauslese» em conformidade com as disposições comunitárias ou, na sua falta, com as disposições dos Estados-membros.

Artigo 2º

As disposições do artigo 26º A do Regulamento (CEE) nº 816/70 não se aplicam aos vinhos cuja prova pode confirmar que foram produzidos antes de 1 de Outubro de 1973

- se são distribuídos para consumo humano directo acondicionados em recipientes de 5 l ou menos,
- até a 1 de Janeiro de 1974 se são distribuídos para consumo directo acondicionados em recipientes de mais de 5 l.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1973.

*Pela Comissão**O Presidente*

François-Xavier ORTOLI

⁽¹⁾ JO nº L 99 de 5. 5. 1970, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 269 de 26. 9. 1973, p. 1.